



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade
INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Processo nº 5000717-51.2025.8.24.0536 - Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e
Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC)

São Bento do Sul, Santa Catarina, 05 de Dezembro de 2025

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de

INDÚSTRIAS ARTEFAMA S.A. – *em recuperação judicial*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 86.046.562/0001-91, com sede na AC Deputado Genésio Tureck – Acesso Oeste, n. 566, Oxford, São Bento do Sul/SC, CEP 80285-630 (“Recuperanda”).

Sumário

1. INTRODUÇÃO	5
1.1. Apresentação da Recuperanda.	5
1.2. Razões da crise.	6
1.3. Viabilidade econômica e operacional.	7
2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	8
2.1. Definições.	8
2.2. Cláusulas e Anexos.	12
2.3. Títulos.	12
2.4. Termos.	13
2.5. Referências.	13
2.6. Disposições Legais.	13
2.7. Prazos.	13
3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	14
3.1. Objetivos do Plano.	14
3.2. Reestruturação dos Créditos.	14
3.3. Novos Recursos.	14
3.4. Reestruturação societária.	15
3.5. Alienação de Ativos Não Essenciais (Máquinas, Equipamentos e Imóveis)	15
3.6. Possibilidade de Alienação de Ativos após o término do período de supervisão judicial.	16
3.7. Recuperação de recursos constritos em ações ou execuções individuais de Créditos.	16
4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS	17
4.1. Recursos para pagamento dos Credores.	17
4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas.	17
4.3. Pagamento dos Credores com Garantia Real.	19
4.4. Pagamento dos Credores Quirografários.	19
4.5. Pagamento dos Credores ME e EPP	20
4.6. Pagamento dos Credores Parceiros	21
4.7. Pagamento dos Créditos Ilíquidos.	23
4.8. Acordos Individuais com Credores Trabalhistas	23
4.9. Pagamento dos Créditos Retardatários.	24
4.10. Mecanismo de Leilão Reverso para Antecipação de Pagamentos	25
4.11. Mecanismo de Dação em Pagamento para quitação dos créditos	25
4.12. Forma de cálculo das parcelas e prazo de pagamento.	27
4.13. Forma de Pagamento.	27
4.14. Contas bancárias dos Credores.	27
4.15. Alteração nos valores dos Créditos.	28
4.16. Direito de compensação.	28
5. EFEITOS DO PLANO	29
5.1. Vinculação do Plano.	29

5.2. Novação.	29
5.3. Reconstituição de Direitos.	29
5.4. Ratificação de Atos.	29
5.5. Extinção de Ações.	30
5.6. Quitação.	30
5.7. Formalização de documentos e outras providências.	30
5.8. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano.	30
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	31
6.1. Contratos existentes e conflitos.	31
6.2. Anexos.	31
6.3. Comunicações.	31
6.4. Data do Pagamento.	31
6.5. Encargos Financeiros.	32
6.6. Divisibilidade das previsões do plano.	32
6.7. Manutenção do direito de petição, voz e voto em Assembleia de Credores.	32
6.8. Lei Aplicável.	32
6.9. Eleição de Foro.	32
ANEXO 1 - Modelo Econômico Financeiro	34
ANEXO 2 - Ativos disponibilizados para Alienação	35
ANEXO 3 - Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	39

1. INTRODUÇÃO

1.1. Apresentação da Recuperanda.

A Indústrias Artefama S.A (“Recuperanda”) é sociedade empresária constituída na forma de sociedade por ações fechada. Fundada em 10 de fevereiro de 1945, a empresa possui tradição de 80 anos no mercado, consolidando-se como uma das principais indústrias moveleiras do Sul do Brasil.

Em 1966, a Artefama iniciou a fabricação de móveis coloniais, conquistando novo mercado na área de móveis residenciais. As exportações começaram ainda na década de 60, com o primeiro embarque para os EUA (Texas) no ano de 1967. Durante os anos 80, a Recuperanda investiu na atualização tecnológica de seu parque fabril, utilizando maquinários modernos da Itália, Alemanha e EUA para expansão das exportações.

Na década de 90, consciente dos efeitos da exploração de madeiras nativas, a empresa substituiu gradativamente estas por madeiras de reflorestamento, consolidando a mudança em 1993.

No final da década de 90, com apoio da FINEP, a Artefama modernizou seus processos produtivos e iniciou a produção de móveis montados, conquistando a certificação ISO 9001 no início dos anos 2000.

Atualmente, a Artefama se destaca por oferecer produtos de “madeira maciça 100% renovável”, apresentando um portfólio bastante amplo de móveis de madeira maciça e estofados, distribuídos em várias categorias.

Principais linhas de produto:

- Mesas de jantar.
- Cadeiras.
- Bancos e banquetas.
- Camas e beliches
- Buffets, aparadores, cristaleiras: peças de mobiliário de apoio ou para salas/jantar.
- Sofás e poltronas / estofados.
- Racks, estantes e complementos (móveis para sala de estar, home office ou ambientes variados).

O público-alvo da marca é composto por consumidores e revendedores que valorizam design, qualidade e sustentabilidade, com foco em produtos de madeira maciça renovável e acabamento artesanal. Assim, o posicionamento da Artefama é voltado para as faixas média e alta do mercado, combinando tradição industrial com apelo de sofisticação e origem natural dos materiais.

A Artefama possui presença consolidada tanto no mercado interno, e, até recentemente, no mercado externo também. No mercado nacional, atende todo o território brasileiro, fornecendo móveis de madeira maciça e estofados para lojistas, redes varejistas especializadas, arquitetos e designers de interiores, além de comercializar diretamente ao consumidor final por meio de loja própria e canais online. Já no mercado internacional, a empresa possui mais de cinco décadas de experiência em exportação, e até há pouco tempo, oferecia mobiliário brasileiro principalmente para os Estados Unidos, um segmento historicamente relevante para suas receitas.

1.2. Razões da crise.

Em 2009, os reflexos da crise mundial (subprime e volatilidade cambial) conduziram a Artefama ao regime de recuperação judicial, com plano aprovado em meados de 2010. O cumprimento das medidas de recuperação propostas permitiu o encerramento da referida recuperação judicial em novembro de 2012.

Após o encerramento da recuperação judicial em 2012, a Recuperanda conseguiu se reestabelecer e manter suas operações, sendo reconhecida como um dos cinco maiores empregadores do município. Até o segundo semestre de 2022, a empresa mantinha suas atividades em bases equilibradas, a partir deste período, contudo, observou-se declínio da performance empresarial.

A deterioração da situação econômico-financeira da Recuperanda decorre da convergência de fatores estruturais e conjunturais externos. A Recuperanda implementou reajustes de preços como tentativa de adequação ao mercado e mitigação de prejuízos, processo que tornou seus produtos menos competitivos. A alta volatilidade cambial, os custos operacionais de logística e fretes internacionais, bem como as despesas para manutenção da atividade aumentaram consideravelmente, prejudicando os resultados empresariais tendo em vista a redução significativa dos volumes comprados pelos seus principais clientes aliado ao aumento substancial no número de SKU's.

Outro tema relevante que faz parte do dia a dia da Artefama é relativo a um débito previdenciário de monta significativa. Este débito é objeto de transação individual com a PGFN e que ficou ainda mais representativo no fluxo de caixa diante da redução dos volumes enfrentados no período pós pandemia.

Diante dessa situação, a Artefama buscou solução extrajudicial com seus credores, iniciando processo de recuperação extrajudicial para reorganizar seus passivos e superar a crise. A recuperação extrajudicial foi aprovada e devidamente concluída em 2024.

Contudo, enquanto a Recuperanda se estabilizava após a renegociação realizada com a recuperação extrajudicial concluída em 2024, um novo fator externo agravou sua situação: **a aplicação de tarifas de 50% pelo governo dos Estados Unidos**, o maior mercado da Recuperanda, sobre produtos brasileiros do setor madeireiro e moveleiro.

Este *tarifaço* produziu efeitos devastadores sobre a operação da empresa, considerando que o mercado externo representa aproximadamente 85% do faturamento total da companhia. Para empresas com forte especialização na produção madeireira destinada aos Estados Unidos, como a Recuperanda, os efeitos são particularmente severos.

O impacto das tarifas foi imediato: pedidos suspensos, necessidade de férias coletivas e renegociação emergencial com fornecedores. A crise desencadeada pelas tarifas norte-americanas expôs vulnerabilidades operacionais que se agravaram com a redução forçada da produção. A Artefama precisou reavaliar completamente sua estratégia, considerando inclusive a redução drástica das atividades do mercado externo para focar preponderantemente no mercado interno, onde obtém margens positivas.

Como consequência direta desta decisão estratégica, em setembro de 2025, a Recuperanda procedeu à demissão em massa dos colaboradores que atuavam na fabricação de móveis destinados ao mercado externo, demonstrando tanto a gravidade da situação quanto a determinação empresarial em buscar alternativas viáveis de recuperação.

Enquanto o mercado externo, responsável por 85% das vendas da companhia, tornou-se deficitário após as tarifas, o mercado interno proporciona margem de contribuição positiva, evidenciando seu potencial como estratégia de recuperação empresarial.

A crise provocada pelas tarifas norte-americanas evidenciou a necessidade urgente de reestruturação das operações e dos passivos através da recuperação judicial. A presente recuperação judicial integra o conjunto de medidas estratégicas adotadas pela Recuperanda para superar a crise econômico-financeira provocada por fatores externos imprevisíveis. A referida crise não decorreu de deficiências gerenciais ou falta de viabilidade do negócio explorado, mas sim de medidas protecionistas que inviabilizaram um mercado significativo da Recuperanda.

É justamente pela viabilidade empresarial comprovada no mercado interno que a Recuperanda tem concentrado esforços para elaborar e implantar eficiente programa de reestruturação empresarial, inclusive com a contratação de consultorias especializadas.

Com a implantação destas medidas e o foco no mercado interno rentável, projeta-se recuperação gradual do faturamento da Recuperanda. Assim, para garantir transparência, segurança e credibilidade aos parceiros e credores, a Recuperanda apresenta o presente Plano de Recuperação que visa viabilizar a continuidade das atividades e de sua função social, bem como atenderá ao melhor interesse dos credores.

1.3. Viabilidade econômica e operacional.

Como visto acima, as dificuldades momentâneas enfrentadas pela Recuperanda são fruto de uma conjuntura econômica francamente desfavorável para o setor em que atua, em especial a tarifa de 50% imposta pelo governo norte americano aos produtos mobiliários brasileiros, que simplesmente retirou da Recuperanda a capacidade de adimplir seus compromissos.

A Artefama reduziu drasticamente as atividades voltadas ao mercado americano em razão das tarifas de 50% impostas pelo governo norte-americano sobre produtos brasileiros do setor moveleiro. Essa medida protecionista inviabilizou economicamente a continuidade destas exportações, que representavam 85% do faturamento total da empresa. A decisão de encerramento do segmento não foi precipitada, mas resultado de análise criteriosa. A Recuperanda constatou que o mercado interno oferece margens de contribuição sustentáveis, tornando economicamente racional a concentração de esforços nesse segmento. Assim, a Artefama optou por reestruturar-se integralmente para operar com foco principal no mercado interno, onde mantém operação viável e rentável.

Essa reestruturação teve consequências na estrutura operacional da Recuperanda. A Artefama dispensou colaboradores vinculados à linha de produção para exportação, reduzindo seu quadro funcional. Todos os trabalhadores remanescentes dedicam-se preponderantemente à fabricação de produtos para o mercado interno. A Recuperanda possui parque industrial composto por maquinários destinados tanto ao mercado interno quanto ao mercado externo. A Recuperanda mantém capacidade produtiva plena para o mercado interno sem necessidade adicional de equipamentos, e inclusive pode dispor (vender) os equipamentos voltados para exportação, pois esses maquinários tornaram-se ociosos não por excesso de capacidade instalada, mas por mudança estratégica que reduziu drasticamente a atividade para a qual foram originalmente adquiridos.

Apesar do cenário de escassez, a Recuperanda segue confiante em que a presente recuperação judicial representará um passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, permitindo que volte a contribuir significativamente para a sociedade, gerando empregos e promovendo a circulação de riqueza.

Os elementos elencados acima permitem acreditar que a Recuperanda desempenhe uma atividade empresarial viável e possuem capacidade para continuar operando, desde que sua estrutura de capital seja readequada levando em conta a sua realidade atual e o cenário macroeconômico do País.

As condições de pagamento propostas neste Plano estão embasadas em um modelo econômico que considerou as projeções de mercado e financeiras da Recuperanda para os próximos anos, conforme bem exposto no laudo de viabilidade econômico-financeira que integra o Anexo 1 deste Plano.

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1. Definições.

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula 2^a. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- 2.1.1. **Ações Judiciais**: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra as Recuperandas e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, poderão originar Créditos Concursais que constarão da Lista de Credores.
- 2.1.2. **Administrador Judicial**: é o escritório Brazilio Bacellar, Shirai Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.510.577/0001-02, localizado na Rua Cel. Brasilino Moura, 682, Ahu, Curitiba/PR, representada por Rodrigo Shirai, OAB/PR 27.781, nomeado pelo d. Juízo da Recuperação Judicial ou quem venha a substitui-lo.
- 2.1.3. **Alienação de Ativos**: são as operações de alienação de Ativos, sejam eles unidades produtivas isoladas ou não, através de venda direta, na forma do art. 66 da LRF e/ou de acordo com as regras de processo competitivo contidas nos artigos 60, *caput* e parágrafo único, 142 e demais disposições aplicáveis da LRF e artigo 133, §1º do Código Tributário Nacional. As regras de processos competitivos, incluindo a descrição dos ativos específicos que formarão as Unidades Produtivas Isoladas, serão estabelecidas nos respectivos editais. Os bens e direitos que comporão as eventuais unidades produtivas isoladas serão alienados livres de quaisquer dívidas, contingências e obrigações da Recuperanda ou partes relacionadas, incluindo, sem limitação, aquelas de natureza financeira, tributária, anticorrupção, ambiental e trabalhista.

- 2.1.4. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano em Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LRF.
- 2.1.5. “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 2.1.6. “Ativo” ou “Ativos”: são todos os bens, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e direitos que integram o ativo circulante e não circulante da Recuperanda, conforme definido na Lei das Sociedades por Ações e as participações acionárias em outras empresas.
- 2.1.7. “CDI” 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>).
- 2.1.8. “Créditos”: são as obrigações e créditos detidos pelos Credores contra a Recuperanda e que estão sujeitos à Recuperação Judicial, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de processo administrativo, demanda judicial ou arbitragem, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido.
- 2.1.9. “Créditos de ME e EPP”: são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.
- 2.1.10. “Créditos Extraconcursais”: são os créditos detidos contra as Recuperandas: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia, operações de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo remanescente do crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.
- 2.1.11. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos (i) discutidos em processo administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, derivados de quaisquer fatos, relações jurídicas ou contratos anteriores ou coincidentes com a Data do Pedido; ou (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa de qualquer natureza.

- 2.1.12. “Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previstos no artigo 41, inciso III, da LRF.
- 2.1.13. “Créditos Retardatários”: são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRF, na forma do disposto no artigo 10º da LRF.
- 2.1.14. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho e os legalmente equiparados, incluídos os valores decorrentes de Plano de Participação nos Resultados – PPR objeto de Acordos Coletivos, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRF.
- 2.1.15. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos sujeitos à Recuperação Judicial, estejam ou não relacionadas na Relação de Credores.
- 2.1.16. “Credores Fornecedores Parceiros”: serão considerados Credores Fornecedores Parceiros os Credores Quirografários ou ME e EPP que tenham demonstrado firme apoio ao soerguimento da Recuperanda por meio de comparecimento na Assembleia de Credores e exercício de voto favorável à aprovação do Plano e que atendem aos seguintes critérios específicos, cumulativamente (a) tenham prestado serviço ou entregue produtos às Recuperandas por pelo menos 2 (dois) anos durante o período de 5 (cinco) anos que antecedeu o pedido de recuperação judicial; (b) atuem necessariamente em segmentos comerciais/de mercado estratégicos ou essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda; e (c) tenham manifestado expressamente sua opção para fins de pagamento de seus respectivos Créditos na qualidade de Credores Fornecedores Parceiros por meio do envio de notificação à Recuperanda conforme este Plano.
- 2.1.17. “Credores Financeiros Parceiros”: serão considerados Credores Fornecedores Parceiros os Credores titulares de Crédito sujeito à Recuperação Judicial que, cumulativamente, (a) sejam instituições financeiras; (b) demonstrem apoio ao soerguimento da Recuperanda por meio de comparecimento na Assembleia de Credores e exercício de voto favorável à aprovação do Plano; (c) tenham contribuído de forma efetiva para o soerguimento da Recuperanda, seja por meio de apoio às medidas de reestruturação, manutenção de linhas ou renegociação de obrigações financeiras, conforme previsto neste Plano; e (d) tenham manifestado expressamente sua opção para fins de pagamento de seus respectivos Créditos na qualidade de Credores Financeiros Parceiros por meio do envio de notificação à Recuperanda conforme este Plano.

- 2.1.18. “Credores ME e EPP”: são os Credores constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da natureza de seus Créditos.
- 2.1.19. “Credores Parceiros”: serão considerados Credores Parceiros aqueles que se enquadrem nas condições específicas de Credores Fornecedores Parceiros ou Credores Financeiros Parceiros, dispostas nas Cláusulas 4.6.1 e 4.6.2 deste Plano.
- 2.1.20. “Credores Quirografários”: são os Credores titulares de Créditos Quirografários.
- 2.1.21. “Credores Retardatários”: são os Credores titulares de Créditos Retardatários.
- 2.1.22. “Credores Trabalhistas”: são os Credores titulares de Créditos Trabalhistas.
- 2.1.23. “Credor Instituição Financeira”: é a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.
- 2.1.24. “Data de Homologação Judicial do Plano”: Data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano.
- 2.1.25. “Data do Pedido”: é o dia 25/09/2025, data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pela Recuperanda.
- 2.1.26. “Depósitos Judiciais”: significa os depósitos judiciais realizados pelas Recuperandas e/ou em seu benefício no âmbito de ações judiciais de qualquer natureza, os quais serão utilizados no pagamento de determinados créditos ou para fins de caução, conforme aplicável.
- 2.1.27. “Dia Útil” ou “Dias Úteis”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na Cidade de São Bento do Sul ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nessa Cidade.
- 2.1.28. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58, e/ou do artigo 58, §1º, da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na Data de Homologação.
- 2.1.29. “INPC”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e integrado ao Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC. O INPC tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços consumidos pelas famílias brasileiras com rendimento de 1 a 5 salários-mínimos e é o índice considerado para o cálculo de atualização monetária de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo.

- 2.1.30. “Juízo da Recuperação”: é o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC, ou, eventualmente, outro órgão jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial por decisão judicial transitada em julgado.
- 2.1.31. “Laudos”: são os laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens e ativos, apresentados pela Recuperanda nos termos e para os fins do artigo 53, III, da LRF, que integram os Anexos 1 e 3 deste Plano, respectivamente.
- 2.1.32. “LRF”: é a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada pela Lei nº 14.112/2020, bem como conforme alterada por demais leis, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- 2.1.33. “Novos Recursos”: São os Novos Recursos captados pela Recuperanda junto a investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 84 e 149 da LRF.
- 2.1.34. “Plano”: é esse plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 2.1.35. “Recuperação Judicial”: processo de recuperação judicial ajuizado pela Recuperanda em 25/09/2025 , autuado sob o nº 5000717-51.2025.8.24.0536.
- 2.1.36. “Recuperanda”: é a empresa Indústrias Artefama S.A.
- 2.1.37. “Relação de Credores”: é a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pela Administradora Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos já reconhecidos.
- 2.1.38. “Taxa Referencial (“TR”)”: A taxa Referencial (“TR”) é o índice oficial de correção monetária, divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, calculado nos termos da legislação vigente e conforme metodologia estabelecida pelo referido órgão.

2.2. Cláusulas e Anexos.

- 2.2.1. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

2.3. Títulos.

2.3.1. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

2.4. Termos.

2.4.1. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

2.5. Referências.

2.5.1. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

2.6. Disposições Legais.

2.6.1. As referências às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2.7. Prazos.

2.7.1. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou dias corridos) cujo termo final seja em um dia que não Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

(i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;

(ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;

(iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;

(iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;

(v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e

(vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Objetivos do Plano.

O Plano permitirá que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação global de seu passivo, (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, e os direitos de seus Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação de sua atual crise econômico-financeira, bem como levando-se em consideração a sua estrutura de capital após a reestruturação, e (iii) continue a produzir e comercializar seus produtos no mercado interno externo, sempre em níveis de reconhecida excelência, como têm feito desde sua fundação, novamente considerando o redimensionamento de suas atividades após a reestruturação. Os objetivos e medidas de recuperação adotados neste Plano estão devidamente lastreados em premissas dos Laudos que integram este Plano, especialmente o laudo de viabilidade econômico-financeira (Anexo 1).

3.2. Reestruturação dos Créditos.

3.2.1. Para que a Recuperanda possa alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá essencialmente por meio dos seguintes meios de recuperação: (i) venda de ativos diretamente ou sob a forma de Unidades Produtivas Isoladas; e (ii) concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, conforme previsões do art. 50, I e XII da LRF, tudo conforme disposto neste Plano.

3.3. Novos Recursos.

3.3.1. A Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas visando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras, partes relacionadas ou outros interessados em aportar recursos na Recuperanda, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRF, a fim de manter o fluxo de caixa em níveis adequados para a continuidade de suas atividades e cumprimento deste Plano.

3.3.2. Não há limites máximos para Novos Recursos prospectados, e seu custo será negociado diretamente com o provedor dos recursos em taxas que refletem a realidade econômica brasileira e o momento da empresa.

- 3.3.3. A prospecção de Novos Recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pela Recuperanda.
- 3.3.4. Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A ao 69-F da LRF.

3.4. Reestruturação societária.

- 3.4.1. A Recuperanda poderá promover constituir sociedades de propósito específico com a finalidade de organizar Unidades Produtivas Isoladas, e transferir ativos a essas sociedades de propósito específico. Em qualquer hipótese, qualquer reestruturação societária a ser realizada pela Recuperanda não poderá afetar adversamente os direitos dos Credores.

3.5. Alienação de Ativos Não Essenciais (Máquinas, Equipamentos e Imóveis)

- 3.5.1. Com o propósito de fortalecer o fluxo de caixa, reduzir endividamento e viabilizar a reestruturação econômico-financeira da Artefama, a Recuperanda está autorizada a promover a alienação de determinados ativos não essenciais ao seu giro operacional, envolvendo máquinas, equipamentos industriais, imóveis e terrenos de sua propriedade. Os ativos que serão disponibilizados para alienação estão listados no Anexo 2.
- 3.5.2. A venda do(s) Ativo(s) será realizada em caráter oneroso, público e transparente, por meio de leilão judicial, processo competitivo, oferta pública ou negociação direta, conforme decisão da Recuperanda e supervisão do Administrador Judicial, garantindo-se a observância dos princípios da publicidade, igualdade entre os interessados e maximização de valor.
- 3.5.3. As alienações realizadas nos termos desta cláusula ocorrerão livres de quaisquer ônus, sucessões ou responsabilidades, nos termos dos arts. 60 e 141, II, da Lei 11.101/2005.
- 3.5.4. Os valores líquidos apurados com as alienações realizadas nos termos dessa cláusula serão destinados prioritariamente a:
 - (a) financiar capital de giro para manutenção das operações;
 - (b) apoiar investimentos mínimos necessários à continuidade da atividade empresarial.
 - (c) realizar os pagamentos aos credores previstos neste Plano;

- 3.5.5. A Recuperanda apresentará laudos de avaliação independentes para cada ativo relevante, que servirão como referência mínima para as propostas, no entanto, a alienação poderá ocorrer acima ou abaixo do valor avaliado, desde que comprovado que a operação atende ao interesse da Recuperanda, mediante justificativa formal e aprovação do Administrador Judicial.
- 3.5.6. Todas as alienações previstas nesta cláusula serão consideradas automaticamente autorizadas com a homologação deste Plano, dispensadas autorizações judiciais posteriores, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005.
- 3.5.7. A Recuperanda comunicará ao Juízo e ao Administrador Judicial cada operação realizada, apresentando relatório sucinto com valores praticados, condições e destinação dos recursos.

3.6. Possibilidade de Alienação de Ativos após o término do período de supervisão judicial.

- 3.6.1. A Recuperanda poderá realizar a alienação de Ativo(s) previsto(s) neste Plano a qualquer tempo, inclusive após o encerramento do período de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.
- 3.6.2. A aprovação deste Plano pela Assembleia Geral de Credores constitui autorização expressa e definitiva para que a Recuperanda promova a alienação de Ativo(s), independentemente de nova deliberação assemblear, podendo a transação ocorrer tanto durante a supervisão quanto posteriormente ao encerramento da recuperação judicial, desde que mantidas as condições aqui estabelecidas.
- 3.6.3. A alienação de Ativo(s), realizada durante ou após o período de supervisão, preservará integralmente os efeitos previstos nos arts. 60, parágrafo único, e 141, da Lei nº 11.101/2005, garantindo ao adquirente a não sucessão nas obrigações do devedor, inclusive de natureza tributária, trabalhista ou ambiental.
- 3.6.4. Mesmo após findo o período de supervisão, o Administrador Judicial poderá ser comunicado da operação, exclusivamente para fins de transparência e publicidade dos atos, sem necessidade de homologação judicial adicional.

3.7. Recuperação de recursos constritos em ações ou execuções individuais de Créditos.

- 3.7.1. Conforme indicado na Cláusula [5.5](#), a Homologação Judicial do Plano implicará na extinção de todas as ações e execuções de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito de valor líquido em curso contra a Recuperanda, em virtude da novação dos Créditos, conforme Cláusula 5.2. A extinção deverá ocorrer a partir da Data de Homologação Judicial do Plano e, como consequência da extinção das ações e execuções, bem como da novação, deverá ocorrer a liberação de todas as constrições decorrentes dessas ações e execuções individuais que tenham como objeto Créditos, incluindo, mas não se limitando, a penhoras sobre recursos

financeiros, imóveis, veículos ou qualquer outro Ativo da Recuperanda, bem como de depósitos recursais realizados como garantias conforme legislação aplicável àquela ação ou execução individual.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

4.1. Recursos para pagamento dos Credores.

4.1.1. Os pagamentos dos Credores serão realizados por meio de recursos provenientes de (i) resultados operacionais decorrentes da continuidade da condução dos negócios sociais por parte da Recuperanda; (ii) alienação de ativos, especialmente de imóveis e de máquinas e equipamentos; e (iii) eventualmente, da obtenção de novos recursos.

4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas.

4.2.1. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Trabalhista da seguinte forma:

4.2.1.1. **Amortização de Principal**: o pagamento dos Créditos Trabalhistas será realizado de acordo com o seguinte cronograma de amortização:

4.2.1.1.1. **Pagamento Linear**: será realizado 1 (um) pagamento no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano a todos os Credores Trabalhistas, observando-se como limite do pagamento linear o valor do Crédito Trabalhista devido ao Credor Trabalhista;

4.2.1.1.2. **Saldo dos Créditos após Pagamento Linear**: o saldo dos Créditos Trabalhistas devido aos Credores Trabalhistas após realização do Pagamento Linear e até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, limite esse aferido antes do pagamento referido na Cláusula 4.2.1.1.1, será pago em 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas, a primeira delas devida 60 dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano e a última delas devida no 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano, observando-se, portanto, o limite de 1 (um) ano estabelecido no art. 54, §2º, da LRF;

4.2.1.1.3. **Opcões Alternativas de Pagamento com Deságio do Saldo dos Créditos após Pagamento Linear**: Não obstante o disposto na Cláusula 4.2.1.1.2. acima, os Credores Trabalhistas poderão optar por receber o pagamento de seus Créditos Trabalhistas com deságio, mediante adesão expressa a uma das modalidades previstas nesta cláusula, aplicando-se o percentual de deságio sobre o saldo do Crédito após Pagamento Linear disposto na Cláusula 4.2.1.1.1.:

- (a) **Opção 1**: Será realizado o Pagamento Linear previsto na Cláusula 4.2.1.1.1., seguido do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do Saldo do Crédito após o Pagamento Linear em parcela única, com vencimento no 60º (sexagésimo) dia contado da Data de Homologação Judicial do Plano.
- (b) **Opção 2**: Será realizado o Pagamento Linear previsto na Cláusula 4.2.1.1.1., seguido do pagamento de 60% (sessenta por cento) do Saldo dos Créditos após o Pagamento Linear, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, a primeira delas devida no 60º (sexagésimo) dia contado da Data de Homologação Judicial do Plano.
- (c) **Opção 3**: Será realizado o Pagamento Linear previsto na Cláusula 4.2.1.1.1., seguido do pagamento de 70% (setenta por cento) do Saldo do Crédito após o Pagamento Linear, em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, a primeira delas devida no 60º (sexagésimo) dia contado contado da Data de Homologação Judicial do Plano.
- (d) **Opção 4**: Será realizado o Pagamento Linear previsto na Cláusula 4.2.1.1.1., seguido do pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do Saldo do Crédito após o Pagamento Linear, em 9 (nove) parcelas mensais e consecutivas, a primeira delas devida nono 60º (sexagésimo) dia contado da Data de Homologação Judicial do Plano.

- 4.2.1.1.4. **Forma de Adesão**: A escolha de uma das opções com deságio deverá ser formalizada pelos Credores Trabalhistas no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da Aprovação do Plano, mediante manifestação escrita enviada às Recuperandas no endereço constante da Cláusula 6.3.
- 4.2.1.1.5. A ausência de manifestação no prazo estabelecido implicará o pagamento conforme a condição geral prevista na Cláusula 4.2.1.1.2..
- 4.2.1.1.6. A opção por qualquer das modalidades com deságio previstas nesta cláusula é irretratável e implica quitação integral do Crédito Trabalhista.
- 4.2.1.1.7. **Crédito Trabalhista excedente ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista**: o valor excedente será pago na forma da Cláusula 4.4, conforme inciso I do art. 83 da LRF.
- 4.2.1.2. **Correção Monetária**: Os Créditos Trabalhistas serão acrescidos de correção monetária com base na TR somado a 1% ao ano (“TR+1%”), incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano. O pagamento dos encargos será efetuado proporcionalmente ao valor de cada parcela juntamente com a

respectiva parcela de amortização, em cada data prevista no cronograma de pagamento.

- 4.2.2. Eventuais saldos de Créditos Trabalhistas devidos aos Credores Trabalhistas considerados de natureza estritamente salarial, quais sejam, os Créditos Trabalhistas de até 5 (cinco) salários-mínimos, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos dentro do limite legal de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação do Plano, nos termos do § 1º do art. 54 da LRF. O pagamento observará a Relação de Credores.
- 4.2.3. As verbas de natureza indisponível, tais como depósitos do FGTS, contribuições previdenciárias e demais valores que, por determinação legal, não possam ser objeto de transação, serão pagas mediante guias próprias no vencimento da última prestação devida ao respectivo Credor Trabalhista.
- 4.2.4. Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso, observadas as demais condições previstas neste Plano.
- 4.2.5. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas serão realizados diretamente ao Credor Trabalhista. Os Credores trabalhistas deverão observar o procedimento previsto na Cláusula 4.14.

4.3. Pagamento dos Credores com Garantia Real.

- 4.3.1. De acordo com a Relação de Credores, não há Credores com Garantia Real na Data do Pedido. Em caso de inclusão de Credores com Garantia Real na Relação de Credores por decisão judicial final, arbitragem e/ou acordo entre as partes, o respectivo Crédito com Garantia Real será pago conforme as mesmas condições previstas na Cláusula 4.4.1. para pagamento dos Credores Quirografários.

4.4. Pagamento dos Credores Quirografários.

- 4.4.1. Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:
 - 4.4.1.1. **Pagamento Linear:** será realizado 1 (um) pagamento no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano a todos os Credores Quirografários, observando-se como limite do pagamento linear o valor do Crédito Quirografário devido ao Credor Quirografário;
 - 4.4.1.2. **Saldo dos Créditos após Pagamento Linear:** o pagamento do saldo dos Créditos Quirografários e o saldo dos Créditos Trabalhistas acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos da seguinte forma:

- (a) Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;
- (b) Carência: 36 (trinta e seis) meses no pagamento de principal e juros contados da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (c) Pagamento: 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida no 37º (trigésimo sétimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 120º (centésimo vigésimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano;

4.4.1.3. **Correção Monetária**: Os Créditos Quirografários serão acrescidos de correção monetária com base na TR somado a 1% ao ano (“TR+1%”), incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano. O pagamento dos encargos será efetuado proporcionalmente ao valor de cada parcela juntamente com a respectiva parcela de amortização, em cada data prevista no cronograma de pagamento.

4.4.2. Os Credores Quirografários que se qualificarem como Credores Fornecedores Parceiros receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário de acordo com as condições previstas na Cláusula [4.6](#).

4.5. Pagamento dos Credores ME e EPP

4.5.1. Os Créditos de ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

4.5.1.1. **Pagamento Linear**: será realizado 1 (um) pagamento no valor de até R\$ 5,000,00 (cinco mil reais) em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano a todos os Credores ME e EPP, observando-se como limite do pagamento linear o valor do Crédito ME e EPP devido ao Credor ME e EPP;

4.5.1.2. **Saldo dos Créditos após Pagamento Linear**: o pagamento do saldo dos Créditos de ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

- (d) Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;
- (e) Carência: 36 (trinta e seis) meses no pagamento de principal e juros contados da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (f) Pagamento: 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida no 37º (trigésimo sétimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 120º (centésimo vigésimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano;

4.5.1.3. **Correção Monetária**: Os Créditos de ME e EPP serão acrescidos de correção monetária com base na TR somado a 1% ao ano (“TR+1%”), incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano. O pagamento dos encargos será efetuado proporcionalmente ao valor de cada parcela

juntamente com a respectiva parcela de amortização, em cada data prevista no cronograma de pagamento.

- 4.5.2. Os Credores ME e EPP que se qualificarem como Credores Fornecedores Parceiros receberão o pagamento de seu respectivo Crédito ME e EPP de acordo com as condições previstas na Cláusula [4.6](#).

4.6. Pagamento dos Credores Parceiros

- 4.6.1. Os Credores Quirografários e ME e EPP que se enquadrem na condição de Credores Fornecedores Parceiros receberão o pagamento de seus Créditos da seguinte forma:

- 4.6.1.1. **Pagamento Linear:** será realizado 1 (um) pagamento no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano a todos os Credores Fornecedores Parceiros, observando-se como limite do pagamento linear o valor do Crédito devido;

- 4.6.1.2. **Saldo dos Créditos após Pagamento Linear:** o pagamento do saldo dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos da seguinte forma:

- (a) **Deságio:** 50% (noventa por cento) sobre o Crédito;
- (b) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses no pagamento de principal e juros contados da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (c) **Pagamento:** 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida no 25º (vigésimo quinto) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 36º (trigésimo sexto) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano;

- 4.6.1.3. **Correção Monetária:** Os créditos de Credores Fornecedores Parceiros serão acrescidos de correção monetária com base no INPC, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano. O pagamento dos encargos será efetuado proporcionalmente ao valor de cada parcela juntamente com a respectiva parcela de amortização, em cada data prevista no cronograma de pagamento.

- 4.6.2. Os Credores Instituições Financeiras que se enquadrem na condição de Credores Financeiros Parceiros receberão o pagamento da seguinte forma:

- 4.6.2.1. **Pagamento Linear:** Será realizado 1 (um) pagamento no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano a todos os Credores Financeiros Parceiros, observando-se como limite do pagamento linear o valor do Crédito devido;

- 4.6.2.2. **Saldo dos Créditos após Pagamento Linear:** o pagamento do saldo dos Credores Financeiros Parceiros será pago da seguinte forma:

- (a) Deságio: 50% (noventa por cento) sobre o Crédito;
- (b) Carência: 24 (vinte e quatro) meses no pagamento de principal e juros contados da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (c) Pagamento: 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida no 25º (vigésimo quinto) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 36º (trigésimo sexto) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano;

4.6.2.3. **Correção Monetária**: Os créditos de Credores Financeiros Parceiros serão acrescidos de correção monetária com base no INPC, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano. O pagamento dos encargos será efetuado proporcionalmente ao valor de cada parcela juntamente com a respectiva parcela de amortização, em cada data prevista no cronograma de pagamento.

- 4.6.3. Os Credores que se enquadram na condição de Credores Fornecedores Parceiros e Credores Financeiros Parceiros deverão manifestar expressamente sua opção para fins de pagamento de seus respectivos Créditos, por meio do envio de notificação à Recuperanda, nos termos da Cláusula 6.3, indicando, inclusive, o fundamento pelo qual se enquadram nessa condição com base na definição de Credores Fornecedores Parceiros ou Credores Financeiros Parceiros e indicação do segmento comercial/de mercado estratégico que atue no prazo de até 30 (trinta) dias contado da Data de Homologação Judicial do Plano.
- 4.6.4. Caso não haja manifestação expressa dos Credores Quirografários, mesmo que se enquadrem na condição de Credor Fornecedor Parceiro, o seu Crédito será integralmente pago na forma da Cláusula 4.4.1.
- 4.6.5. Caso não haja manifestação expressa dos Credores e ME e EPP, mesmo que se enquadrem na condição de Credor Fornecedor Parceiro, o seu Crédito será integralmente pago na forma da Cláusula 4.5.1.
- 4.6.6. Após o recebimento das manifestações enviadas pelos Credores Quirografários, ME e EPP e Instituições Financeiras, a Recuperanda confirmará, por meio do envio de resposta aos Credores Fornecedores Parceiros ou Credores Financeiros Parceiros, os Credores Quirografários, ME e EPP e Instituições Financeiras selecionados. A Recuperanda selecionará os Credores que melhor atendam aos critérios de parceria estratégica e aos interesses da recuperação, respeitando o limite financeiro previsto na Cláusula 4.6.6.1.
- 4.6.6.1. Em qualquer cenário, a fim de que o modelo econômico-financeiro que lastreia o Plano não seja afetado, bem como para que não haja prejuízo ao pagamento dos demais Credores, a Recuperanda informa que destinarão o valor total de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para pagamento dos Credores Fornecedores Parceiros e Credores Financeiros Parceiros,

valor que considera o desconto previsto na Cláusula 4.6.1 e 4.6.2. Na hipótese de ser atingido o limite previsto nesta Cláusula, o enquadramento na condição de Credor Fornecedor Parceiro e Credores Financeiros Parceiros ficará a exclusivo critério da Recuperanda.

- 4.6.7. O descumprimento pelo Credor Fornecedor Parceiro ou Credor Financeiro Parceiro de qualquer obrigação decorrente desta Cláusula 4.6 acarretará o imediato desenquadramento da condição privilegiada. O saldo remanescente do crédito será pago conforme a classificação original do credor: Cláusula 4.4.1. para Credores Quirografários ou Cláusula 4.5.1. para Credores ME e EPP.
- 4.6.8. As novações, remissões e liberações de coobrigados, devedores solidários, avalistas e fiadores previstas nas Cláusulas 3.7.1 e 5.5.1 não se aplicam aos Credores Financeiros Parceiros, que conservam integralmente seus direitos, privilégios e garantias reais e pessoais contra tais garantidores. As ações e execuções em curso promovidas por Credores Financeiros Parceiros ficam suspensas contra a Recuperanda e todos os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso enquanto a Recuperanda cumprir as obrigações desta Cláusula 4.6 e as demais obrigações do Plano. O inadimplemento autoriza os Credores Financeiros Parceiros a retomar imediatamente as execuções contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

4.7. Pagamento dos Créditos Ilíquidos.

- 4.7.1. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRF. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, receberão o tratamento previsto na Cláusula 4.8., abaixo.

4.8. Acordos Individuais com Credores Trabalhistas

- 4.8.1. As Recuperandas poderão celebrar acordos individuais, judiciais ou extrajudiciais, com os Credores Trabalhistas, desde que haja a exclusão total ou parcial de penalidades estabelecidas na legislação trabalhista, incluindo, sem limitação, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, e demais encargos acessórios.
- 4.8.2. A Recuperanda e os Credores Trabalhistas poderão estabelecer formas de pagamento diversas das previstas neste Plano, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:
 - (a) A condição de pagamento seja exclusivamente mais vantajosa para a Recuperanda em relação a quaisquer das condições do Plano; e
 - (b) O acordo observe a condição geral de exclusão total ou parcial de penalidades estabelecidas na legislação trabalhista, incluindo, sem limitação, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, e demais encargos acessórios.

- 4.8.3. Os acordos celebrados nos termos desta cláusula não configuram descumprimento do Plano nem tratamento diferenciado e não afetam as condições de pagamento dos demais Credores Trabalhistas.
- 4.8.4. Os acordos judiciais deverão ser homologados pela Justiça do Trabalho competente, observadas as formalidades legais aplicáveis.

4.9. Pagamento dos Créditos Retardatários.

- 4.9.1. Os Créditos Retardatários classificados como Créditos Trabalhistas, na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, até o valor de 150 (cento e cinquenta salários mínimos), serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, a primeira delas devida no 1º (primeiro) mês contado da data de reconhecimento do crédito e a última delas devida no 12º (décimo segundo) mês contado da data de reconhecimento do crédito. O valor excedente a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), no caso dos Créditos Trabalhistas Retardatários, será pago na forma da Cláusula 4.8.2.
- 4.9.2. Os Créditos Retardatários classificados como Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial sobre a qual não caiba recurso, serão pagos da seguinte forma:
 - (c) Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;
 - (d) Carência: 36 (trinta e seis) meses no pagamento de principal e juros contados da data de reco;
 - (e) Pagamento: 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida no 37º (trigésimo sétimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 120º (centésimo vigésimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano
- 4.9.3. **Correção Monetária:** Os Créditos Retardatários classificados como Quirografários ou Créditos de ME e EPP serão acrescidos de correção monetária com base na TR + 1% ao ano (TR + 1%), incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano. O pagamento dos encargos será efetuado proporcionalmente ao valor de cada parcela juntamente com a respectiva parcela de amortização, em cada data prevista no cronograma de pagamento.
- 4.9.4. Os Créditos que decorram de Ações Judiciais serão considerados como Créditos Retardatários nos termos desta Cláusula do Plano para fins de aplicação da novação aqui constante, nos termos do art. 59 da LRF, bem como para do início do cômputo dos prazos de pagamento previstos neste Plano e alocação dos períodos de carência e dos prazos de pagamento das parcelas de modo correspondente ao início do prazo de habilitação.
- 4.9.5. Caso haja o encerramento da Recuperação Judicial, sem que tenha havido o julgamento de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, os valores eventualmente

considerados como devidos pelas Recuperandas, serão considerados a partir do momento da efetiva e plena condenação e se sujeitarão à novação e às condições de pagamento previstas neste Plano.

4.10. Mecanismo de Leilão Reverso para Antecipação de Pagamentos

- 4.10.1. Com o objetivo de otimizar o fluxo de caixa destinado ao pagamento de credores sujeitos à presente Recuperação Judicial, a Recuperanda instituirá o Mecanismo de Leilão Reverso de Pagamentos “Leilão Reverso”, sempre que entender haver excedente de caixa que possa ser usado para antecipar pagamento aos Credores. O Leilão Reverso consiste em um procedimento voluntário, transparente e aberto a todos os Credores sujeitos ao plano, por meio do qual os Credores poderão oferecer descontos adicionais sobre o valor de seus créditos para receber pagamento antecipado, antes do cronograma ordinário previsto neste Plano.
- 4.10.2. Os Credores participantes serão classificados em ordem decrescente de desconto oferecido, sendo priorizado o pagamento àqueles que aceitarem maior deságio sobre o valor nominal atualizado de seus créditos.
- 4.10.3. O procedimento ocorrerá da seguinte forma:
 - (a) A Recuperanda publicará, com antecedência mínima de [10] dias, edital convocando os credores interessados a apresentar suas propostas de desconto adicional;
 - (b) As propostas deverão ser apresentadas por escrito, em formulário próprio, no prazo indicado;
 - (c) Encerrado o prazo, a Recuperanda divulgará a lista de Credores classificados;
 - (d) Os pagamentos serão efetuados com base na disponibilidade de caixa livre destinada a esse fim, respeitada a ordem de classificação.
- 4.10.4. Todos os atos e resultados do Leilão Reverso serão registrados em ata e disponibilizados ao Administrador Judicial, garantindo publicidade e igualdade de tratamento.
- 4.10.5. O desconto adicional aceito pelo Credor terá caráter irrevogável e irretratável, implicando quitação definitiva do crédito no valor efetivamente pago.
- 4.10.6. A adesão ao Leilão Reverso é facultativa e não implica renúncia aos direitos conferidos pelo presente Plano aos Credores que optarem por não participar.

4.11. Mecanismo de Dação em Pagamento para quitação dos créditos

- 4.11.1. Para fins de cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda fica desde já autorizada, com fundamento no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, a realizar dação em pagamento de imóveis e demais ativos de seu

patrimônio, listados no Anexo 2, em favor de credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, em substituição, total ou parcial, ao pagamento em moeda, desde que haja anuênciam expressa do credor beneficiário e observadas as condições previstas nesta cláusula.

- 4.11.2. A dação em pagamento poderá ser proposta a qualquer credor ou grupo de credores, independentemente de classe, devendo a Recuperanda apresentar, para cada operação:
 - (a) descrição do ativo a ser dado em pagamento (inclusive matrícula, localização, gravames e ônus, no caso de imóvel);
 - (b) laudo de avaliação elaborado por avaliador independente ou profissional tecnicamente habilitado, com data não superior a 12 (doze) meses;
 - (c) memória de cálculo demonstrando o valor do crédito a ser satisfeito e o critério de equivalência entre o valor do ativo e o valor do crédito, bem como eventual saldo remanescente do crédito ou excesso de valor.
- 4.11.3. O valor do ativo para fins de dação em pagamento será aquele livremente negociado entre a Recuperanda e o(s) credor(es), podendo ser igual, inferior ou superior ao valor do laudo de avaliação, desde que tal condição conste expressamente do instrumento que formalizar a operação.
- 4.11.4. A aceitação da dação em pagamento por parte do credor implicará:
 - (a) a quitação integral do crédito até o limite do valor atribuído ao ativo; e
 - (b) na hipótese de o valor do crédito ser superior ao valor atribuído ao ativo, o saldo remanescente permanecerá sujeito aos termos deste Plano, na mesma classe e condições originais, salvo se as partes pactuarem quitação integral.
- 4.11.5. A dação em pagamento será formalizada mediante:
 - (a) instrumento particular ou escritura pública, conforme a natureza do ativo e as exigências legais aplicáveis; e
 - (b) no caso de bens imóveis ou bens sujeitos a registro, o registro da transferência de propriedade junto ao respectivo cartório ou órgão competente, correndo as despesas de transferência, em regra, por conta da Recuperanda, salvo estipulação diversa entre as partes.
- 4.11.6. Quando o ativo oferecido em dação estiver gravado com ônus reais ou fiduciários, a operação ficará condicionada à anuênciam expressa do credor titular da garantia, inclusive para fins de liberação ou transferência do gravame, conforme o caso.
- 4.11.7. As operações de dação em pagamento realizadas nos termos desta cláusula:
 - (a) não dependem de nova deliberação da assembleia geral de credores, por já estarem autorizadas pelo presente Plano;
 - (b) poderão ser submetidas previamente ao Administrador Judicial, para ciência e manifestação, quando solicitado pelo Juízo ou pelas partes; e

- (c) deverão ser comunicadas ao Juízo da Recuperação Judicial, após sua formalização, para fins de controle e transparência, com a juntada do instrumento respectivo aos autos.
- 4.11.8. A faculdade conferida nesta cláusula não impõe obrigação à Recuperanda ou aos credores de celebrarem operações de dação em pagamento, tratando-se de mecanismo adicional de satisfação de créditos. A recusa do credor em aceitar determinado ativo em dação não configura descumprimento do Plano pela Recuperanda, permanecendo o crédito sujeito às condições ordinárias aqui previstas.

4.12. Forma de cálculo das parcelas e prazo de pagamento.

- 4.12.1. Sempre que houver previsão de pagamento escalonado neste Plano, o cálculo das parcelas será realizado considerando-se a incidência de correção monetária proporcional sobre a parcela de principal, ou seja, em cada mês a parcela correspondente à amortização de principal será acrescida da correção monetária incidente sobre a parcela. Os pagamentos devidos na forma deste Plano poderão ser realizados sempre até o último Dia Útil do mês de referência.

4.13. Forma de Pagamento.

- 4.13.1. Exceto se de outra forma previsto neste Plano, os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, sendo que a Recuperanda poderá contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.14. Contas bancárias dos Credores.

- 4.14.1. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, nos termos da cláusula 6.3.
- (a) Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.
- (b) Caso o Credor informe seus dados bancários após o vencimento de uma ou mais parcelas, os pagamentos serão retomados a partir da parcela subsequente ao mês da comunicação, sem que haja obrigação de quitar em parcela única os valores vencidos, observada a eventual prescrição decorrente da omissão do Credor.
- (c) Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

4.14.2. Exceto se de outra forma previsto neste Plano, em nenhuma hipótese serão efetuados pagamentos em contas bancárias de terceiros indicadas pelos Credores, inclusive, mas não se limitando a contas bancárias dos advogados dos Credores ou familiares.

4.15. Alteração nos valores dos Créditos.

4.15.1. Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou, ainda, em caso de celebração de acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Nesse caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

4.16. Direito de compensação.

4.16.1. Após a Homologação Judicial do Plano, antes de realizar o pagamento de um Crédito, a Recuperanda fica autorizada a compensar eventuais créditos que detenha contra o respectivo Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pela Recuperanda. Caso seja verificado saldo existente em favor da Recuperanda, o respectivo Credor deverá efetuar o pagamento desse saldo à Recuperanda em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano. Se isso não ocorrer, a compensação a ser realizada pela Recuperanda passará a observar, para fins de cálculo do saldo, o Crédito devidamente reestruturado conforme a Cláusula 4 desse Plano.

4.16.2. Caso um Credor tenha recebido o seu Crédito, parcial ou integralmente, por meio de pagamento realizado à revelia da Recuperanda em ações ou execuções individuais, apropriando-se de recursos constritos ou depositados, por qualquer fundamento, no âmbito daquelas ações, a Recuperanda, a seu exclusivo critério, poderá (i) adotar as medidas necessárias à recuperação dos Créditos, considerando-se que foram indevidamente pagos em detrimento da paridade entre Credores, ou (ii) simplesmente, efetuarão a compensação entre os recursos financeiros recebidos pelos Credores naquelas ações ou execuções individuais, o que será devidamente comunicado ao i. Administrador Judicial durante a fiscalização sobre o cumprimento desse Plano.

4.16.3. A Recuperanda envidará os esforços necessários para recuperar ou liberar os recursos financeiros indevidamente mantidos sob constrições judiciais de qualquer natureza para garantia de Créditos objeto de ações e/ou execuções individuais, adotando todas as medidas legais junto aos Juízos daquelas ações e execuções ou ao Juízo da Recuperação. Caso haja resistência por parte do Credor ou do Juízo

responsável pelas ações ou execuções individuais, a Recuperanda não será obrigadas a efetuar qualquer pagamento de Créditos de acordo com esse Plano ao Credor beneficiado naquelas ações ou execuções individuais, evitando-se, assim, o pagamento em duplicidade de determinados Credores. Os Credores deverão concordar com a liberação dos recursos financeiros objeto de constrições judiciais em favor da Recuperanda a fim de que possam habilitar o Crédito sujeito à Recuperação Judicial e o recebam adequadamente de acordo com o Plano.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1. Vinculação do Plano.

- 5.1.1. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRF, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

5.2. Novação.

- 5.2.1. Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano. Com a aprovação deste Plano, a novação das dívidas se estenderá, de maneira incondicional, em relação aos diretores, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza, isto é, enquanto a Recuperanda estiver adimplindo o Plano ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.

5.3. Reconstituição de Direitos.

- 5.3.1. Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRF.

5.4. Ratificação de Atos.

- 5.4.1. A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados necessários para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LRF.

5.5. Extinção de Ações.

5.5.1. Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito de valor líquido contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra a Recuperanda e/ou eventuais coobrigados ou garantidores; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos da Recuperanda para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato constitutivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda e/ou eventuais coobrigados ou garantidores para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda e/ou eventuais coobrigados ou garantidores; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito de valor líquido em curso contra a Recuperanda deverão ser extintas na Data de Homologação Judicial do Plano, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas, inclusive os depósitos recursais.

5.6. Quitação.

5.6.1. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, suas controladoras, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título, bem como em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados e garantidores de qualquer natureza.

5.7. Formalização de documentos e outras providências.

5.7.1. A Recuperanda e os Credores se obrigam a realizar todos os atos e firmar todos os instrumentos e documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

5.8. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano.

5.8.1. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceito pela Recuperanda e também (i) aceitos pela maioria dos credores afetados, de acordo com os quóruns do art. 45 ou do art.

45-A da LRF, sem necessidade de nova Assembleia de Credores; ou (ii) aprovadas exclusivamente pelos credores afetados, em Assembleia de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Contratos existentes e conflitos.

- 6.1.1. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2. Anexos.

- 6.2.1. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

6.3. Comunicações.

- 6.3.1. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Artefama

AC Deputado Genésio Tureck – Acesso Oeste, n. 566,
Oxford, CEP 80285-630
São Bento do Sul/SC
A/C: Diego Bordignon
E-mail: info.recuperacaojudicial@artefama.com.br

6.4. Data do Pagamento.

- 6.4.1. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

6.5. Encargos Financeiros.

- 6.5.1. Salvo quando previsto expressamente de forma diversa neste Plano, não incidirão correção monetária nem juros sobre o valor dos Créditos desde a Data do Pedido, sendo que sua incidência se iniciará a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

6.6. Divisibilidade das previsões do plano.

- 6.6.1. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação ou pelas instâncias recursais, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento conforme premissas dos Laudos, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou Aditivo.

6.7. Manutenção do direito de petição, voz e voto em Assembleia de Credores.

- 6.7.1. Para fins deste Plano, os Credores preservarão o exercício do direito de petição, voz e voto referente a eventual Crédito remanescente em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano enquanto não verificado (i) o encerramento da recuperação judicial, ou (ii) o pagamento integral dos seus respectivos Créditos.

6.8. Lei Aplicável.

- 6.8.1. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.9. Eleição de Foro.

- 6.9.1. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Bento do Sul, 05 de Dezembro de 2025.

(Assinaturas na página seguinte)

INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome:

Cargo:

ANEXO 1 - MODELO ECONÔMICO FINANCEIRO

ANEXO 2 - ATIVOS DISPONIBILIZADOS PARA ALIENAÇÃO

Imóveis:

Matrícula	Imóvel	Proprietário	m² Terreno
18.887	Expedição	Artefama	34.591
25.532	Fundos	Artefama	27.714
32967	Fundos Baixada	Artefama	10.415
11.011	Fundos Rampa Ikea	Artefama	15.000
7.348	Filial	Artefama	24.906

Equipamentos:

TIPO DE EQUIPAMENTO	QUANTIDADE	DESCRÍÇÃO
AR COMPRIMIDO	1	Compressor de ar parafuso, fab. Atlas, modelo GA 90 FF100 NEW, série BQD 0101996, vazão 988 m³/h, pressão de trabalho 7,1 bar, motor elétrico 125 CV, ano 2019
CALDEIRA	1	Caldeira geradora de vapor saturado, fab. Biochamm, modelo Mista BGV 8.000, nº 2040, capacidade 8 t/h, pressão 21 kgf/cm², área de queima 400 m², 3 passes, combustível cavaco, equipamento completo com bombas, tanques, ciclones e instalação elétrica, ano 2000
FILTROS DE MANGAS EXTERNOS	1	Filtro de mangas, fab. CCA, corpo em aço carbono galvanizado, fundo inclinado, com válvula rotativa, transportador helicoidal de fundo, com 320 unidades, exaustor centrifugo com motor elétrico 125 CV e ventilador centrífugo com motor 30 CV, tubulação diâmetros diversos, dim. 6.000 x 2.000 x 4.000 mm, ano 2003
FILTROS DE MANGAS EXTERNOS	1	Filtro de mangas, fab. CCA, corpo em aço carbono galvanizado, fundo inclinado, com válvula rotativa, transportador helicoidal de fundo, com 320 unidades, exaustor centrifugo com motor elétrico 100 CV e ventilador centrífugo com motor 25 CV, tubulação diâmetros diversos, dim. 1.500 x 1.500 x 4.000 mm, ano 2003
SECAGEM DE MADEIRA	4	Estufa de secagem de madeiras, fab. Engecass, modelo M 50 S, capacidade 40 m³ de madeira, aquecimento a vapor, construída em alvenaria com 1 porta de abertura manual de 1 folha em alumínio, com 5 motores elétricos de ventilação de 4 CV e 8 trocadores de calor. Dim. 6.000 x 6.000 x 5.000 mm, ano 2000
SECAGEM DE MADEIRA	3	Estufa de secagem de madeiras, fab. Engecass, modelo SEVR 60 V, capacidade 60 m³ de madeira, aquecimento a vapor, construída em alvenaria com 2 portas de aberturas manuais de 2 folhas em alumínio, com 11 motores elétricos de ventilação de 5 CV e 8 trocadores de calor. Dim. 4.000 x 16.000 x 5.000 mm, ano 2000
SECAGEM DE MADEIRA	1	Estufa de secagem de madeiras, fab. Benecke, modelo M75 ASVP, capacidade 75 m³ de madeira, aquecimento a vapor, construída em alvenaria com 2 portas de aberturas manuais de 2 folhas em alumínio, com 10 motores elétricos de ventilação de 5 CV e 8 trocadores de calor. Dim. 4.000 x 19.000 x 5.000 mm, ano 2007
SECAGEM DE MADEIRA	1	Guincho para arraste do carro de estufa, com motor e redutor e roda dentada e cabo, potência 5 CV, ano 2007
SECAGEM DE MADEIRA	1	Guincho para arraste do carro de estufa, com motor e redutor e roda dentada e cabo, potência 5 CV, ano 2015
SECAGEM DE MADEIRA	2	Guincho para arraste do carro de estufa, com motor e redutor e roda dentada e cabo, potência 5 CV, ano 2020
SECAGEM DE MADEIRA	2	Estufa de secagem de madeiras, fab. Leogap, modelo Sec Madeira, série 610/04, capacidade 130 m³ de madeira, aquecimento a vapor, construída em metal com 2 portas de aberturas manuais de 2 folhas em alumínio, com 11 motores elétricos de ventilação de 5 CV e 8 trocadores de calor. Dim. 4.000 x 16.000 x 5.000 mm, ano 2004
SECAGEM DE MADEIRA	1	Estufa de secagem de madeiras, fab. Benecke, modelo M75 ASVP, capacidade 75 m³ de madeira, aquecimento a vapor, construída em metal com 2 portas de aberturas manuais de 2 folhas em alumínio, com

		10 motores elétricos de ventilação de 5 CV e 8 trocadores de calor. Dim. 4.000 x 19.000 x 5.000 mm, ano 2018
SECAGEM DE MADEIRA	1	Estufa de secagem de madeiras, capacidade 130 m ³ de madeira, aquecimento a vapor, construída em metal com 2 portas de aberturas manuais de 2 folhas em alumínio, com 11 motores elétricos de ventilação de 5 CV e 8 trocadores de calor. Dim. 4.000 x 16.000 x 5.000 mm, ano 2021
PREPARAÇÃO PARA CORTE	1	Plaina de 2 faces, fab. Extend Light Machinery, modelo GY 610 SS, série GY 60 SS-27, ano 2004
PREPARAÇÃO PARA CORTE	1	Serra circular múltipla, fab. Raimann, modelo CKA 600, referência 779 12470/2008, com medição laser MBA, referência 777 12469, ano 2008
PREPARAÇÃO PARA CORTE	1	Plaina de 2 faces, fab. Extend Light Machinery, modelo NT 610 SS, série 610 SS 53, ano 2007
PREPARAÇÃO PARA CORTE	1	Serra circular múltipla, fab. Newmann, modelo KF 24 Rip Shaw 600, série 115574, com medição laser MBA, referência 777 12469, ano 2005
PREPARAÇÃO PARA CORTE	1	Mesa saída ripas, estrutura em aço carbono, com 4 pistas, dim. 3.000 x 24.000 mm, ano 2005
PREPARAÇÃO	1	Plaina moldureira 4 faces, fab. Weinig, modelo P 23 E, número 81498, com 5 eixos, equipamento completo, ano 1998
PREPARAÇÃO	1	Prensa coladeira de alta frequência, fab. Rosenquist, modelo EB 800H, série 392 927 49, com mesa de alimentação, ano 2003
PREPARAÇÃO	1	Prensa coladeira de alta frequência, fab. Metrisa, modelo CM 2500, série 0304, potência 22,8 kW, com mesa de alimentação, comandos hidráulicos, ano 2012
PREPARAÇÃO	1	Prensa coladeira de alta frequência, fab. Rosenquist, modelo EG 500A, série 993 98 66, com mesa de alimentação, potência 10 kW, comando pneumático no tampo, ano 2003
PREPARAÇÃO	1	Prensa coladeira de alta frequência, fab. Rosenquist, modelo EB 900 H, número 892 944 07 HD, com mesa de alimentação, comando hidráulico, ano 1992
PREPARAÇÃO	1	Lixadeira plana, fab. Tecmatic, modelo EKOS 1100, série 11001510410, superior, com esteira, ano 2010
OTIMIZAÇÃO	1	Otimizadora de corte de madeira, fab. Paul, sistema para cortes de madeira, composta de 2 unidades de cortes modelos C11 Scan Duo, scanner 720A, virador, mesa em L, 2 esteiras 300 x 12.000 mm, 8 esteiras de seleção, 16 chutes pneumáticos, 6 filtros cone, automatizados, ano 2014
USINAGEM	1	Moldureira, fab. Leadermac, modelo LMC 732 P, série 1707016, ano 2018
USINAGEM	1	Furadeira, fab. COMEC, modelo CNC 4S 2000, ano 2019
USINAGEM	1	Furadeira, fab. COMEC, modelo 4S 2000, ano 2019
USINAGEM	1	Moldureira 6 eixos, fab. Weinig, modelo Profimat 23 Fortec, série 96452, ano 2002
USINAGEM	1	Moldureira 6 eixos, fab. SCM, modelo Superset 23, série AB 128 833, ano 1999
USINAGEM	1	Perfilaradeira dupla, fab. GMC, tipo TSG 1G, número R003, equipamento completo, ano 1997
USINAGEM	4	Esteira transportadora, estrutura em aço carbono, com lona emborrachada, dim. 600 x 5.000 mm, ano 2004
USINAGEM	1	Esquadrejadeira perfilaradeira dupla, fab. Celaschi, tipo T1 320, modelo JL T, número 600032, equipamento completo, ano 2007
USINAGEM	1	Furadeira múltipla, fab. Biesse, modelo Techno Logic, matricolla 92023, ano 1999
USINAGEM	1	Furadeira múltipla, fab. Biesse, modelo Techno FDT, matricolla 19852, ano 2002
USINAGEM	1	Esquadrejadeira dupla, fab. Invicta, ano 1990
USINAGEM	2	Furadeira múltipla, fab. Lampe, modelo Drill Star, angular, pneumática, ano 2002
USINAGEM	1	Furadeira múltipla automática, fab. Maquimóvel, modelo FMA II, 4 cabeçotes, ano 2002
USINAGEM	1	Fresadora múltipla, fab. Paolino Bacci, modelo FC 6 2500, série 1428, 6 cabeçotes, ano 1999
USINAGEM	1	Centro de usinagem CNC, fab. Morbidelli, modelo Author 600 KXL, matricolla AL 6975, equipamento completo, ano 2003
USINAGEM	1	Centro de usinagem CNC, fab. Morbidelli, modelo Author 444S, matricolla AL 7866, equipamento completo, ano 2003
USINAGEM	1	Centro de usinagem CNC, fab. Morbidelli, modelo Author 600K, equipamento completo, ano 2000
USINAGEM	1	Respiradeira, fab. Paolino Bacci, modelo TSD E, matricolla 920, ano 2013
LAMINAÇÃO	1	Seccionadora de chapas MDF, fab. Tecmatic, modelo Accord, automática CNC, série 900340604, mesa flutuante, equipamento completo, ano 2006

LAMINAÇÃO	1	Seccionadora de chapas MDF, fab. Tecmatic, modelo Accord, automática CNC, série 900460305, equipamento completo, ano 2006
LAMINAÇÃO	1	Prensa coladeira a quente, fab. Omeço, número 04/576, largura 1.400 x 4.400 mm, com esteiras de entrada e saída, ano 2004
PROTÓTIPO	1	Serra de fita vertical, fab. Omil, entre centros 1.500 mm, ano 1984
LIXADEIRAS	1	Lixadeira, fab. Tecmatic, tipo EKOS 600, número 6001520704, ano 2007
LIXADEIRAS	1	Lixadeira banda larga, fab. Viet, modelo Target 333, número 381094329, ano 1994
LINHA DE PINTURA UV 2	4	Elevador com roletes livres, hidráulica, capacidade 2.000 kg, dim. 1.500 x 2.500 mm, ano 2004
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Magazine de alimentação, fab. Maclinea, modelo TTM 150 BS, número 1323287, em lona embrorrhachada, largura 1.300 mm, ano 2013
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Lixadeira banda larga, fab. Maclinea, modelo SP34 CC T1 1350, série 1334383, largura 1.350 mm, ano 2013
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Esteira de roletes de transferência com roletes livres, dim. 1.300 x 2.000 mm, ano 2004
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Rolo de pintura duplo, fab. Mac Linea, modelo ERS 130 T RS, ano 2004
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Rolo de pintura, fab. Crippa, modelo CM ETRDR, série 10, ano 2003
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Túnel de secagem a vapor, fab. Mastermak, comprimento 4.000 mm, ano 2002
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Esteira de roletes de transferência com roletes livres, dim. 1.300 x 1.800 mm, ano 2004
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Rolo de pintura duplo, fab. Crippa, modelo CM ESP, série 003, número 45, ano 2006
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Túnel de secagem UV, fab. Maclinea, modelo TUV 130 2L, com 2 lâmpadas, número 502, ano 2020
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Rolo de pintura duplo, fab. Crippa, modelo CM ETRDR, série 10, número 138, ano 2003
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Esteira de roletes de transferência com roletes livres, dim. 1.300 x 1.400 mm, ano 2004
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Túnel de secagem UV, fab. Masterpaint, modelo MP88 4 T UV, série 418, número 2851, com 4 lâmpadas, ano 2020
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Lixadeira banda larga, fab. Maclinea, modelo SP32 CT SF 1350, série 1334384, ano 2013
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Esteira de roletes de transferência com roletes livres, dim. 1.300 x 2.400 mm, ano 2004
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Rolo de pintura duplo, fab. Mac Linea, modelo ERS 130 T RS, ano 2004
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Túnel de secagem UV, fab. Maclinea, modelo TUV 130 2L/1, número 159, com 2 lâmpadas, ano 2020
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Rolo de pintura duplo, fab. Mac Linea, modelo ERS 130 T RS, ano 2003
LINHA DE PINTURA UV 2	1	Túnel de secagem UV, fab. Maclinea, modelo TUV 130 2L, com 2 lâmpadas, número 502, ano 2020
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Magazine de alimentação, fab. Maclinea, modelo TTM 150 BS, em lona embrorrhachada, largura 1.300 mm, ano 2018
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Lixadeira banda larga, fab. Maclinea, modelo SP34 CC T1 1350, largura 1.350 mm, ano 2018
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Esteira de roletes de transferência com roletes livres, dim. 1.300 x 2.000 mm, ano 2018
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Rolo de pintura duplo, fab. Mac Linea, modelo ERS 130 T RS, ano 2018
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Esteira de roletes de transferência com roletes livres, dim. 1.300 x 1.800 mm, ano 2018
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Rolo de pintura duplo, fab. Mac Linea, modelo ERS 130 T RS, ano 2018
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Túnel de secagem UV, fab. Maclinea, modelo TUV 130 2L, com 2 lâmpadas, ano 2020
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Rolo de pintura duplo, fab. Mac Linea, modelo ERS 130 T RS, ano 2018
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Esteira de roletes de transferência com roletes livres, dim. 1.300 x 1.400 mm, ano 2018
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Túnel de secagem UV, fab. Maclinea, modelo TUV 130 2L, com 2 lâmpadas, ano 2020
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Lixadeira banda larga, fab. Maclinea, modelo SP32 CT SF 1350, ano 2018
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Esteira de roletes de transferência com roletes livres, dim. 1.300 x 2.400 mm, ano 2018
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Rolo de pintura duplo, fab. Mac Linea, modelo ERS 130 T RS, ano 2018
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Túnel de secagem UV, fab. Maclinea, modelo TUV 130 2L/1, ano 2020

LINHA DE PINTURA UV 3	1	Rolo de pintura duplo, fab. Mac Linea, modelo ERS 130 T RS, ano 2018
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Túnel de secagem UV, fab. Maclinea, modelo TUV 130 2L/1, ano 2020
LINHA DE PINTURA UV 3	1	Escovadeira de tintas, fab. Maclinea, modelo EST 130/2, com 2 cabeçotes, ano 2018
CÉLULA DE PINTURA 1	13	CARRINHO DE TRANSFERENCIA COM ROLETES LIVRES, DIM 500 X 3 000 MM ANO 2004, 126 TRANSPORTADOR DE ROLETES LIVRES DIM 500 X 2 000 MM ANO 2004. 57 CARRINHO EM MADEIRA COM 4 RODIZIOS, SOBRE TRILHOS COM ARRASTE POR CORRENTE, PLATAFORMA MOVEL ANO 2004. 1 TRILHO PARA ARRASTE DE CARRINHOS, COM CORRENTES E REDUTORES, COMPRIMENTO 50 METROS ANO 2015. 2 CABINE DE PINTURA, EM AÇO CARBONO, COM EXAUSTÃO, A SECO, DIM 3 000 X 3 000 MM ANO 2004. 2 CABINE DE PINTURA, EM AÇO CARBONO, COM EXAUSTÃO, A SECO, DIM 5 000 X 3 000 MM ANO 2004. VENTILADOR DE TETO COM 3 PÁS ANO 2004. 19 TROCADOR DE CALOR A VAPOR, ALETADO, EM AÇO CARBONO ANO 2004.
CÉLULA DE PINTURA 2	49	49 CARRINHO EM MADEIRA COM 4 RODIZIOS, SOBRE TRILHOS COM ARRASTE POR CORRENTE, PLATAFORMA MOVEL, DIM 2 200 X 1 200 MM ANO 2004. 1 ESTUFA DE SECAGEM DE PINTURA, EM MADEIRA/AÇO CARBONO, DIM 3 000 X 25 000 MM ANO 2004. 30 TROCADOR DE CALOR A VAPOR, ALETADO, EM AÇO CARBONO, TUBULAR ANO 2004. VENTILADOR DE PAREDE OSCILANTE ANO 2004 TRILHO PARA ARRASTE DE CARRINHOS, COM CORRENTES E REDUTORES, COMPRIMENTO 50 METROS ANO 2004 8 CABINE DE PINTURA, EM AÇO CARBONO, COM EXAUSTÃO A SECO 2004.
PALETIZAÇÃO	1	Envolvedora de filme plástico em paletes, fab. sem identificação, ano 2003
PALETIZAÇÃO	1	Estrutura porta paletes, fab. Longa, com 95 módulos, dim. 2.700 x 2.100 x 6.000 mm, 1.710 posições, ano 2018
EMPILHADIRAS	1	Empilhadeira, fab. Empimaq

ANEXO 3 - LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS